



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002375-46.2005.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO - UNIPINHAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DENIS AUGUSTO NALDONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.579

Apelação nº 0002375-46.2005.8.26.0180

Apelante: Fundação Pinhalense de Ensino - Unipinhal

Apelado: Denis Augusto Naldoni

Comarca: Espírito Santo do Pinhal (2ª Vara)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela exequente contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente em ação de cobrança referente a prestação de serviços educacionais. A exequente alega que sempre realizou diligências para satisfação da dívida, obtendo êxito parcial, e que não houve inércia que justificasse a prescrição.

II. Questão em Discussão: Verificar se houve inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, justificando a prescrição intercorrente, bem como a aplicabilidade retroativa do art. 921, §4º, do CPC.

III. Razões de Decidir: A exequente não permaneceu inerte por mais de cinco anos, tendo realizado diversas diligências para localizar bens do devedor. Teses firmadas pelo STJ no IAC nº 1, julgado no Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Inteligência do artigo 1.056 do CPC. Última suspensão deferida em 02/12/2019, antes da vigência da Lei 14.195/2021 ocorrida em 27/08/2021. A norma processual contida no § 4º do art. 921 do CPC, entrou em vigor em 27/08/2021, irradiando seus efeitos para o futuro, sendo vedada a sua retroação para atingir fatos pretéritos (art. 14 do CPC), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Inocorrência da prescrição intercorrente.

IV. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se caracteriza se a exequente não permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material. 2. A nova redação do art. 921, §4º, do CPC não pode retroagir para prejudicar o exequente.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fundação Pinhalense de Ensino - Unipinhal, em face da sentença de fls. 335/336, proferida em sede de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança, promovida contra Denis Augusto Naldoni.

O cumprimento de sentença foi julgado extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 924, V e 921, §5º, do CPC, sem condenação a honorários de sucumbência.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 05/05/2023 (fls. 337).

Recurso tempestivo (fls. 342/350). Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 391). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A autora-Exequente requer a reforma da sentença. Alega que o cumprimento de sentença foi ajuizado em 27/10/2005, a parte executada foi intimada pessoalmente em 16/04/2007, ocorreram buscas, bloqueios, suspensões e prosseguimento normal de qualquer execução.

Sustenta a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois a Exequente sempre realizou as diligências que lhe competia em busca da satisfação da dívida, obtendo êxito parcial em diligências via Bacenjud, Renajud, Penhora e Serasajud, porém foram insuficientes para saldar o débito.

Aduz que sempre atuou com zelo e o processo não foi arquivado por sua inércia. Aduz que embora usadas as teses 1.2 e 1.3 do Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC), a tese 1.1 estabelece que a prescrição em causas regidas pelo CPC/73 somente incide se a parte permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na hipótese. Argumenta que tem direito a continuar buscando a satisfação de seu crédito., requerendo a anulação da sentença e prosseguimento do cumprimento de sentença.

O réu-executado não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 353.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A sentença recorrida foi assim relatada e fundamentada:

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença proferida em 20 de março de 2006 (fls. 16) e até a presente data, ultrapassados mais de 17 anos, não houve satisfação do crédito, em que pese todas as diligências pleiteadas e realizadas pela exequente.

O executado foi pessoalmente citado para pagamento do débito em 16 de abril de 2007, ocasião em que não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 30).

A exequente pediu a suspensão do processo por ausência de localização de bens penhoráveis, pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 791, III, do CPC (fls. 31), o que foi deferido em 18 de maio de 2007 (fls. 32).

Ultrapassado o prazo dos dois anos em 17 de maio de 2009, passou a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente, que se consumou em 16 de maio de 2014.

Neste sentido ficou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC) "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/73, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980)", sendo que "o termo inicial do art. 1.056 do CPC/15 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na

data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura do prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/73 (aplicação irretroativa da norma processual).

Anoto que a exequente foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente e deixou seu prazo transcorrer in albis.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC).

De início registre-se que os autos físicos foram digitalizados passando a tramitar de forma digital a partir de fls. 358. As referências às folhas do processo se faz pelo novo formato digital.

O presente cumprimento de sentença decorre de ação de cobrança ajuizada pela Instituição de ensino contra o aluno, aplicando-se ao caso o prazo prescricional quinquenal (art. 206, §5º, I, do CPC).

Nos termos do art. 206-A do CC, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição da pretensão material deduzida em juízo. No mesmo sentido a Súmula 150 do STF.

A ação de cobrança foi ajuizada em 27/10/2005. O réu foi citado e deixou de contestar, sendo proferida sentença de procedência em audiência em 20/03/2006 (fls. 31), transitando em julgado em 04/04/2006 (fls. 32).

O cumprimento de sentença se iniciou em 19/06/2006 (fls. 35).

O réu-executado foi intimado pessoalmente, por precatória, para pagamento em 24hs, em 16/04/2007, bem como não foi efetuada penhora porque informado que o executado vide de favor na casa dos genitores, não encontrando bens compatíveis com o débito (fls. 50).

A autora-Exequente pleiteou a suspensão do processo por dois anos, nos termos do art. 791, III, do CPC/73, em 11/05/2007 (fls. 53), o que restou deferido pela decisão de fls. 54 em 18/05/2007.

Em 02/0/2009, a autora-Exequente pleiteou pelo bloqueio Bacenjud do débito atualizado (fls 56), que restou negativo.

Em 14/07/2009, a Exequente novamente pleiteou a suspensão por dois anos (fls. 63), o que restou deferido às fls. 64, em 16/07/2009.

A Exequente em 20/09/2010, regularizou sua representação processual e em 17/08/2011, pleiteou pesquisa Renajud e bloqueio de eventuais veículos (fls. 77), que restou negativo.

Novamente, em 20/09/2011, a Exequente pleiteou a suspensão por dois anos (fls. 84), que foi deferido em 21/09/2011 (fls. 85).

Em 10/09/2013, a Exequente apresentou o valor atualizado da dívida e postulou novamente por Bacenjud e Renajud (fls. 96/97), pedido reiterado em 23/09/2013 (fls. 100/101), que resultaram negativos.

Foi requerida nova suspensão, pelo prazo de um ano, conforme art. 791, III, do CPC/73 em 31/07/2014 (fls. 116), o que foi deferido em 21/08/2014, determinado que se aguarda-se em arquivo.

Em 21/08/2015, a Exequente pleiteou o desarquivamento para prosseguimento da execução (fls. 122). Em 21/10/2015, pleiteou novamente por bloqueio Bacenjud (fls. 128/129), que foi infrutífero.

Em 07/01/2016, pleiteou pesquisa e bloqueio Renajud (fls. 139/140), que foi infrutífero.

Nova pedido de suspensão por um ano, conforme art.921, III, do CPC/15 em 29/03/2016 (fls. 147), que restou deferido em 28/04/2016 (fls. 148).

Solicitado desarquivamento em out/2017, e requerido novo bloqueio Bacenjud em 12/01/2018 (fls. 156/157), que restou negativo.

Novo pedido de Renajud em abril/2018 (fls. 168/169), que restou negativo.

Sobreveio pedido de suspensão por um ano em jun/2018 (fls. 177), novamente deferido em 05/07/2018 (fls. 178).

Solicitado desarquivamento em 22/03/2019, e novo Bacenjud em 07/06/2019 (fls. 185), que restou negativo, sendo pleiteado Renajud em 26/09/2019, que foi novamente infrutífero. Em 05/11/2019 foi requisitada pesquisa Infojud, resultando na informação de inexistência de declarações dos anos de 2017 a 2019.

Foi requisitada nova suspensão por uma ano em 20/11/2019 (fls. 219), deferido em 02/12/2019 (fls. 222).

Em 17/02/2021, foi pleiteado novo Bacenjud, que restou parcialmente frutífero (R\$ 10.419,11 – fls. 274), o que ensejou o ingresso do réu-Executado visando o desbloqueio do valor, o que restou indeferido pela decisão de fls. 276/278 em 22/10/2021.

Posteriormente, foi deferido o desbloqueio em 17/11/2021, e a Exequente intimada sobre a prescrição intercorrente (fls. 289), manifestando-se às fls. 297/299.

O exame do acervo fático-probatório dos autos demonstra que a credora não permaneceu inerte por mais de cinco anos. Pelo contrário, a Exequente promoveu diversas diligências visando localizar bens do devedor, sem que o crédito fosse totalmente satisfeito, obtendo êxito em um bloqueios via Sisbajud, porém foi deferido o desbloqueio em favor do Executado pelo reconhecimento de se tratar de verba salarial.

Foi proferida a sentença guerreada que reconheceu a prescrição intercorrente, com base no art. 921, §4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021, considerando que o prazo se iniciou do final do período de suspensão do primeiro pedido de suspensão pelo prazo de dois anos, conforme art. 791, III, do CPC, deferido em 18/05/2007, reputando que o prazo de dois anos se encerrou em 17/05/2009 e passou a correr automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que se consumou em 16/05/2014.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a prescrição intercorrente no CPC/73, diante da entrada em vigor do CPC/2015, no Incidente de Assunção de Competência nº 1, ao julgar o Recurso Especial nº 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, cujas teses são as seguintes, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

A nova redação do art. 921, §4º, do CPC estabelece que “*O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo*”.

Conforme já exposto, a Exequente se manteve ativa durante a execução, tanto que obteve êxito parcial com a penhora via Sisbajud requerida em 17/02/2021, antes da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, que resultou parcialmente frutífera em 20/09/2021, porém posteriormente desbloqueado o valor. Além disso, a última suspensão foi deferida em 02/12/2019 (fls. 222), ou seja, antes da entrada em vigor da referida Lei 14.195/2021.

Importante também registrar que o início da vigência da norma processual contida no §4º do art. 921 do CPC ocorreu no dia 27/08/2021, sendo vedada a sua retroatividade, conforme expressamente previsto pelo art. 14 do CPC.

A questão não é nova nesta E. Corte Paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – Ausência de inércia da parte exequente - Disciplina acerca da prescrição intercorrente prevista na nova redação do artigo 921, §4º, trazida pela Lei 14.195/21, aplicável apenas a partir da sua publicação - Impossibilidade de reconhecer termo inicial da prescrição em data anterior à sua vigência** – Mero decurso do tempo que, na redação original do artigo 921, não autoriza a fluência da prescrição intercorrente - Ausência de inércia da parte exequente, a despeito das tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis em nome da coexecutada – Ademais, ausência de tentativa de busca de patrimônio em desfavor de um dos devedores solidários que não enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente em seu exclusivo proveito – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239467-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023).

Apelação Cível. Ação de execução. Contrato de prestação de serviços educacionais. Sentença que extinguiu o feito por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do CPC. Inconformismo. Prazo prescricional que é de 5 anos. Artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Processo que em nenhum momento, ficou paralisado ou suspenso por mais de 5 anos. **Aplicação da nova redação do art. 921, §4º, do CPC, instituída pela Lei 14.195/21 (26/08/2021), que não pode retroagir para prejudicar a parte e gerar insegurança jurídica. Inteligência do artigo 14 do CPC.** Marco inicial da prescrição no caso, tendo que houve a persecução contínua de bens do executado no antecedente, a partir do vencimento do prazo de suspensão de 1 ano. Prescrição intercorrente. Situação não caracterizada. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0078168-82.2011.8.26.0114; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Instrumento particular de confissão de dívida – Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo – Insurgência da exequente – Cabimento – **Hipótese em que não houve inércia da exequente por prazo superior a 5 anos (art. 206, § 5º, I do CC) – Irretroatividade da Lei 14.195/21 no que toca à nova redação conferida ao artigo 921, § 4º do Código de Processo Civil** – Precedentes deste E. TJSP – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0010390-96.2005.8.26.0602; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023).

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** – Cobrança de mensalidades escolares - Reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento no art. 924, inciso V c.c. art. 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil – Afastamento – **Nova redação do art. 921, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil conferida pela Lei 14.195/21 – Atos processuais praticados antes de sua vigência - Retroação da norma que não pode ser admitida para alcançar situações pretéritas** – Sentença anulada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0004717-49.2010.8.26.0602; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Assim sendo, a sentença de extinção deve ser reformada, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando-se o prosseguimento da execução do acordo descumprido.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator